



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0013442-25.2014.8.14.0051  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM  
APELANTE: CLEMISON SOUSA LOPES  
DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL ARCHER  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 129, §9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA RATIFICADO PELAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

01 – A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.

02 – Conhecimento e improvido recursais.

03 – Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar conhecimento, e negar, contudo, provimento à apelação, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 30 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

PROCESSO N° 0013442-25.2014.8.14.0051  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM  
APELANTE: CLEMISON SOUSA LOPES



DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL ARCHER  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Clemison Sousa Lopes, em irresignação diante da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público imputando àquele a prática dos delitos previstos nos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, contra Maria Rosineide Paz Lopes.

Na peça acusatória (fls. 02 a 04), consta que o fato criminoso se deu em 13/10/2014, por volta das 07h00min.

Narrou-se, ali, que a vítima estava em sua residência, quando o seu esposo, o apelante, a chamara para que deitasse com ele; como esta se negara, ele a segurara pelos braços e a arrastara até a porta do quarto derrubando-a no chão.

Contou-se, ainda, que, em ato contínuo, o apelante passara a engasgar a vítima e a lesionara no queixo.

Relatou-se, também, que, em seguida, ela conseguira se soltar; quando, então, proferira ele: Se tu registrar e eu for preso, eu saio de lá e venho fazer um serviço bem feito contigo.

Devidamente citado, o apelante apresentou defesa preliminar (fl. 13).

Houve o recebimento da denúncia (fl.08).

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 37 a 39), colheu-se o depoimento da vítima e de uma testemunha e o apelante exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Na mesma ocasião, as partes ofereceram alegações finais: O Ministério Público em prol da condenação do apelante por haver provas suficientes da autoria e materialidade quanto aos crimes de lesão corporal e de ameaça. A defesa a favor da absolvição do apelante pela insuficiência de provas para tanto.

Ao sentenciar (fls. 40 a 46), o juiz a quo condenou o apelante à pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime aberto, cuja execução fora suspensa por 02 (dois) anos, com a imposição das condições estatuídas no artigo 78, §2º, alíneas a, b e c do Código Penal, além da participação em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica.

Nas razões recursais (fls. 60 a 64), arguiu o apelante que o encargo de provar sua culpa era da acusação, em face da presunção de inocência garantida constitucionalmente. Ressaltou que, salvo a palavra da vítima, não havia prova categórica que demonstrasse a autoria do delito, enfatizando que a única testemunha (mãe da vítima) não chegara a ver a suposta agressão. Assim, pleiteou a reforma da sentença a fim de ser absolvido.

Nas contrarrazões (fls. 66 a 71), a apelada alegou não haver que se falar em insuficiência de provas, porque o conjunto probatório dos autos consistia não apenas no depoimento da vítima; mas, também, no laudo pericial e no depoimento de uma testemunha. Requereu, pois, o improvemento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer voltado



para o conhecimento e improvimento da apelação (fls. 78 a 81).

É o relatório do necessário.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal.

**VOTO**

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A apelação encontra-se adequada, tempestiva, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida.

**DO MÉRITO**

A jurisprudência pátria sedimentou entendimento de que a palavra da vítima, em crimes ocorridos ocultamente, é de fundamental importância como elemento de convicção do julgador, ainda mais quando de acordo com as demais provas existentes nos autos.

In casu, o juiz sentenciante sopesou os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação – os quais não foram contraditados pela defesa – e o teor do Laudo Pericial de Exame de Corpo de Delito.

Importante enfatizar que o relato da vítima, em juízo, não demonstrou qualquer tendência para o exagero ou prejuízo injusto, encontra-se em harmonia com o prestado na fase inquisitorial e ratificado pelas provas acostadas aos autos durante a instrução do processo. Além disso, não ficou evidenciada a existência de interesse da vítima em acusar falsamente (má-fé) seu esposo, seja por interesse material ou financeiro, em proveito próprio ou alheio, seja por interesse moral negativo (vingança, p.ex.).

No mais, conquanto a testemunha ouvida em juízo não tenha presenciado o fato delituoso; foi, procurada, seguidamente, pela vítima e pôde constatar as lesões sofridas por esta.

O laudo pericial (fls. 20 do Inquérito Policial em apenso) demonstrou a materialidade do delito:

Descrição: Ferimento superficial, envolvendo pele e tecido celular subcutâneo, com crosta vermelho escuro, em região mentoniana, à esquerda, de formato alongado, em sentido transversal, medindo 0,7x0,2 cm; escoriações com crosta vermelho escuro em região posterior do cotovelo direito, de formato alongado, em sentido oblíquo, da direita para a esquerda, medindo 1,0x0,5 cm; a pericianda apresenta rouquidão, tosse e disfagia, como consequências das agressões no pescoço, que não apresenta, ao exame ectoscópico, alterações da normalidade.

Nesse contexto, o conjunto probatório em questão faz-se suficiente para ensejar uma sentença condenatória.

Para melhor fundamentar:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA.**

1. A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

2. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa do denunciado.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes.

4. Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a



---

materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da persecutio criminis in iudicio.

5. Constrangimento ilegal inexistente.

6. Ordem denegada. (Negritei)

(HC 144.729/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011)

Por derradeiro, não se faz necessária a revisão de ofício da dosimetria da punição imposta ao apelante.

A sentença deve manter-se inalterada.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, aliando-me ao parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator